



PROCESSO N° : 31.952-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSUNTO : ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO  
PARECER N° : 110/2023

**EMENTA: ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO –  
QUESTÃO PROCEDIMENTAL –  
PROCESSAMENTO NOS MOLDES DO ART. 146  
DO CPC – AUTOS APARTADOS E RELATORIA DA  
PRESIDÊNCIA – QUESTÃO MERITÓRIA –  
PRECLUSÃO E MANIFESTA ACEITAÇÃO – *DUTY  
TO MITIGATE THE LOSS* INFRINGIDO –  
IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO**

## I – RELATÓRIO

Trata-se, no que ora concerne, de **arguição de suspeição** (id. 40241/2023) proposta como preliminar do recurso de agravo protocolado nesta corte de contas por Pedro José Gonçalves Taques, ex-governador do Estado, em face do julgamento singular n. 172/AJ/2023 que julgou parcialmente procedente representação de natureza interna proposta pelo Ministério Público de Contas, em razão da configuração da irregularidade relativa à concessão de incentivo fiscal sem estudo de estimativa de impacto financeiro, aplicando multa de 20 UPFs/MT e determinando o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Arguiu-se, resumidamente, que o agravante e o relator da decisão atacada possuem uma inimidade de notório conhecimento público, diante de diversas notícias veiculadas nas mídias do estado (colacionadas na arguição de suspeição), bem como aduz que foram litigantes em polos opostos nos autos do processo 1018919-39.2020.8.11.0001, relacionado à uma ação de indenização por danos morais, que tramitou perante o quarto juizado especial cível de Cuiabá-MT.

Em sede de **despacho** (id. 55456/2023), o conselheiro-





relator Antonio Joaquim encaminhou a arguição de suspeição à Presidência para processamento. Apresentou, também, por economia processual, suas **contrarrazões** (art. 146, § 1º, do CPC) à arguição.

Remeteram-se os autos à Presidência, que, em seguida, encaminhou o processo a esta Consultoria Jurídica Geral, para análise e manifestação jurídica (id. 58164/2023).

É o relatório. Passa-se a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.A – DA ATRIBUIÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA GERAL DO TCE

A consultoria jurídica geral do Tribunal de Contas<sup>1</sup> consiste em uma unidade técnica responsável por todo o trabalho de assessoramento, orientação e decisão jurídica do Tribunal de Contas. Busca a harmonização de entendimentos e visa à coerência nos julgamentos.

Caber-lhe-á também a representação judicial e extrajudicial da instituição, a manifestação em situações de controvérsia jurídica, bem como a prestação de consultoria jurídica à Presidência e demais unidades<sup>2</sup>.

Ainda, conforme o caso específico, compete à assessoria jurídica da administração examinar *sob o aspecto jurídico* e aprovar previamente as minutas de editais de licitação, de contratos, de acordos, de convênios ou de ajustes<sup>3</sup>, cabendo ao representante do órgão ou entidade contratante a decisão sobre o pedido.

<sup>1</sup> Criada na forma da lei ordinária estadual nº 9.277 de 2009 e aprovada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

<sup>2</sup> BRASIL, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Resolução Normativa nº 23/2015. Anexo I: Matrizes de responsabilidade e competência técnica, p. 104.

<sup>3</sup> Fundamento nos art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e art. 102 do decreto estadual nº 840/2017.





Nesse sentido a lição doutrinária<sup>4</sup>:

*O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório. (grifou-se).*

Ademais, é salutar registrar que a lei n° 13.655/18<sup>5</sup> alterou a lei de introdução às normas do direito brasileiro e **incluiu** a exigência de dolo ou erro grosseiro para a responsabilidade do agente público nos casos de opiniões técnicas<sup>6</sup>. Posteriormente, o decreto n° 9.830/2019<sup>7</sup> restringiu expressamente a possibilidade de responsabilização **apenas** para os casos em que se verificar o **dolo** ou **erro grosseiro**, sendo indispensável sua comprovação<sup>8</sup>.

A intenção não foi a de retirar a responsabilização dos agentes nos casos devidos, mas sim oferecer segurança jurídica para o bom desempenho de suas funções e assegurar margem intelectual necessária que a atividade de elaboração de parecer<sup>9</sup> requer, dentro dos limites impostos pelo arcabouço legal.

Dessa forma, a análise a seguir limitar-se-á a analisar os **aspectos jurídicos** do caso em questão, uma vez que quesitos técnicos, econômicos e demais

<sup>4</sup> MOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262.

<sup>5</sup> BRASIL, Lei n° 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (lei de introdução às normas do direito brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

<sup>6</sup> “Art. 28: o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. (BRASIL, Lei n° 13.655, de 25 de abril de 2018, art. 28).

<sup>7</sup> “Art. 12: o agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”. (grifou-se). (BRASIL, Decreto n° 9.830, de 10 de junho de 2019, art. 12).

<sup>8</sup> BRASIL, Decreto n° 9.830, de 10 de junho de 2019, §2 e 3° do art. 12.

<sup>9</sup> Para aprofundamento da matéria no tocante às espécies de parecer (facultativo, obrigatório ou vinculante), Cf. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. MS n° 24.631/DF. Relator: Joaquim Barbosa, DJ 01/02/2008.





atos que exijam competência e discricionariedade administrativa ficam a cargo dos setores habilitados deste Tribunal.

Realizadas tais ponderações, passa-se ao exame.

## II.B – DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – DA COMPETÊNCIA, DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Cabe, *a priori*, breve esclarecimento acerca do princípio do **juiz natural** e dos institutos jurídicos da **competência**, do **impedimento** e da **suspeição**, a fim de se evitar posterior confusão.

O princípio do juiz natural possui amparo constitucional e legal. Apesar de não ser previsto *expressamente* pela constituição federal, sua intelecção decorre da interpretação sistêmica das garantias previstas nos incisos do art. 5º da CF, tais como o XXXV<sup>10</sup>, XXXVII<sup>11</sup> e LIII<sup>12</sup>.

Trata-se, em síntese, de norte que prevê juiz *formalmente* competente e *substancialmente* imparcial. Nesse sentido, conceitua Fredie Didier Jr<sup>13</sup>:

*Juiz natural é o juiz devido. [...]*

*Formalmente, juiz natural é o juiz competente de acordo com as regras gerais e abstratas previamente estabelecidas... [...]*

*Substancialmente, a garantia do juiz natural consiste na exigência da imparcialidade e da independência dos magistrados.*

<sup>10</sup> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>11</sup> XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

<sup>12</sup> LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

<sup>13</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: volume 1*. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 229-230





O julgador natural há de conjugar, portanto, tanto a legitimidade formal (competência) quanto substancial (ausência de impedimento e suspeição)<sup>14</sup>.

A fim de conceituação de “competência”, colhe-se a singela lição de Ada Pellegrini Grinover<sup>15</sup>:

*Chama-se competência essa quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos (Liebman).*

*Nessa mesma ordem de ideias é clássica a conceituação da competência como **medida de jurisdição** (cada órgão só exerce a jurisdição dentro da medida que lhe fixam as regras sobre competência).*

A competência é determinada no momento da propositura da ação (*lato sensu*). **Os processos que correm perante o TCE-MT são, portanto, de competência de uma das seis relatorias.** A cada relatoria está vinculado tão somente **um** conselheiro-relator<sup>16</sup>.

A relatoria irradia competência ao conselheiro que por ela é, permanente ou temporariamente, responsável. Trata-se de instituto jurídico substancialmente distinto do impedimento e da suspeição.

Já impedimento e suspeição são, na lição de Renato Resende Beneduzi, “as duas espécies do gênero parcialidade” e a diferença entre elas “mais o resultado de uma opção do legislador do que propriamente algo que decorra da natureza das coisas”<sup>17</sup>.

<sup>14</sup> Cf., ainda, MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO. *Curso de processo civil: teoria do processo civil, volume I*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 215.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*, 2ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 95.

<sup>15</sup> GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 230

<sup>16</sup> É por isso que a análise da competência interna (qual o conselheiro-relator competente?) é, em regra, desnecessária. Os conselheiros-relatores são vinculados a uma das relatorias (portaria 030/2020), não havendo relatoria com mais de um relator.

<sup>17</sup> BENEDUZI, Renato Resende. *Comentário ao código de processo civil: artigos 70 ao 187* (Coleção “Comentários ao Código de Processo Civil”, coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhardt e Daniel Mitidiero). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. art. 144.





Enquanto a competência está relacionada ao aspecto *formal* do princípio do juiz natural, a imparcialidade é a manifestação do aspecto *substancial* do juiz natural. Isso significa que **a competência é do juízo**, mas **o impedimento e/ou suspeição é do juiz**.

Como muito bem explicita Didier, “**Enquanto a alegação de incompetência se refere ao juízo, o impedimento e a suspeição se referem à pessoa do juiz**”<sup>18</sup>.

A relatoria, portanto, pode ser (in)competente; mas é a própria **pessoa** do relator que pode ser impedido ou suspeito.

## II.C – DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Dito sinteticamente, as causas de impedimento estão previstas no art. 144 do código de processo civil:

*Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

*I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;*

*II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;*

*III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;*

*IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;*

*V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;*

<sup>18</sup> DIDIER JR, Fredie. *op. cit.* p. 815





*VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;*

*VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;*

*VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;*

*IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.*

O impedimento gera **nulidade**, inclusive permitindo-se o posterior manejo de ação rescisória (art. 966, II, CPC), pois há uma “presunção legal absoluta de que o magistrado não tem condições subjetivas para atuar com parcialidade”<sup>19</sup>; assemelhando-se em consequência jurídica, portanto, *mutatis mutandis*, à incompetência absoluta. Ademais, entende o Superior Tribunal de Justiça que o rol é **taxativo**, em entendimento exarado ainda na égide do código de processo civil de 1973<sup>20</sup>, recentemente reiterado<sup>21</sup>.

Já as hipóteses de suspeição estão previstas no art. 145 do CPC:

*Art. 145. Há suspeição do juiz:*

*I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;*

*II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;*

*III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;*

*IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.*

*§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.*

<sup>19</sup> DIDIER JR, Fredie. *op. cit.* p. 816

<sup>20</sup> AgRg no Ag n. 1.422.408/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 21/2/2013.

<sup>21</sup> AgRg na ExSusp n. 215/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, REPDJe de 12/11/2020.





A suspeição se assemelha, *mutatis mutandis*, à incompetência relativa, pois – embora possa ser reconhecida pelo magistrado – a parte tem **prazo preclusivo** para sua arguição. Não se trata, portanto, de uma presunção absoluta, mas, por ser de gravidade menor, “sequer autoriza ajuizamento de futura ação rescisória”<sup>22</sup>. Há, todavia, inegavelmente, maior **elasticidade** na sua aplicação, em razão da possibilidade tanto de interpretação extensiva do rol previsto quanto do magistrado declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo (§ 1º do art. 145).

## II.D – DO PROCESSAMENTO DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Em razão do código estadual de processo de controle externo (lei complementar 752/2022) e do regimento interno do TCE-MT não conterem disposições disciplinando o processamento da arguição de suspeição, **necessária a aplicação supletiva**, naquilo que couber, **do art. 146 do código de processo civil**:

*Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.*

*§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.*

*§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:*

*I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;*

<sup>22</sup> DIDIER JR. *op. cit.* loc. cit.





***II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.***

*§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.*

*§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.*

*§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.*

*§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.*

*§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.*

Deste modo, recusada a suspeição pelo conselheiro-relator, a arguição de suspeição deverá ser encaminhada à Presidência para **autuação em autos apartados**, gerando-se um procedimento incidente (art. 146, § 1º, CPC).

Entende-se, contudo, que, **de forma semelhante ao incidente de conflito de competência, a relatoria da arguição de suspeição competirá à Presidência**, na forma do art. 27, inciso XVIII, do RITCE:

*Art. 27 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, além de outras atribuições previstas em lei, **competete ao Presidente:***

*[...]*

*XVIII - receber e/ou relatar os processos de controle externo que envolvam membros do Tribunal de Contas, exceto os processos de contas anuais do Presidente que serão distribuídos ao Relator do exercício e os processos de fiscalização em que ele figure como possível responsável, que serão relatados pelo Vice-Presidente, ou*





*Corregedor Geral, ou pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal de Contas, nessa ordem.*

Isso porque, do ponto de vista estritamente técnico, o incidente de arguição de suspeição torna o conselheiro-relator **parte requerida**, dotada de capacidade postulatória *sui generis*<sup>23</sup>, podendo submeter contrarrazões (art. 146, § 1º, *in fine*, CPC) e até mesmo recorrer de decisão condenatória (art. 146, § 5º, *in fine*, CPC). Atrai-se, portanto, a competência privativa do Presidente da corte, na forma do inciso XVIII do art. 27 do RITCE.

Competirá, assim, à Presidência receber o incidente **com ou sem efeito suspensivo** (art. 146, § 2º, CPC). Paralelamente a isto, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o conselheiro arguido apresentar suas contrarrazões.

Por fim, após colhimento de parecer do Ministério Público de Contas (art. 55, inciso IV, do RITCE), submete-se a **decisão plenária**, nos termos do **art. 11, inciso IV, do RITCE**.

De modo geral o rito a ser observado é bastante semelhante ao conflito de competência, com a diferença de **processar-se em autos apartados** (art. 146, § 1º, CPC). Ademias, o único ponto de divergência em relação ao rito do art. 146 do CPC é a competência privativa da Presidência do TCE-MT para sua relatoria (art. 27, inciso XVIII, RITCE).

---

<sup>23</sup> Na lição de Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery: “Capacidade postulatória do juiz. A norma permite que o juiz ofereça suas razões de defesa no procedimento de arguição de suspeição e de impedimento. Assim sendo, está autorizado a subscrevê-las sem que haja necessidade de estar representado por advogado. Consequência dessa capacidade postulatória dada ao juiz arguido pelo CPC 146 § 2.º é a possibilidade de o magistrado subscrever razões e contrarrazões de RE e de REsp interpostos contra o acórdão do tribunal que julgar a petição. Trata-se de prolongamento do exercício do direito de defesa, permitido, por extensão, pelo CPC 146. Não teria sentido o juiz ter de contratar advogado para poder recorrer ao STF ou STJ contra acórdão proferido em procedimento de que é parte o magistrado.”, *In*: NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. comentários ao art. 146 [versão digital]





### III – CASO CONCRETO

#### III.A – CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSAMENTO

*In concreto*, o processamento da arguição, após remessa à Presidência para autuação em autos apartados e **instrução e relatoria** (art. 27, inciso XVIII, do RITCE), deverá seguir o rito do art. 146 do CPC; aplicando-se, ainda, os artigos 55, inciso IV (parecer do *parquet* de contas) e 11, inciso IV do RITCE (decisão plenária), conforme exposto no tópico II.D deste parecer.

Em razão da arguição advir junto com um recurso de agravo, entende-se pela extração de **mera cópia** do agravo para protocolo em autos apartados, não sendo necessário ou processualmente econômico a extração de *todo o documento externo*, visto persistirem questões estranhas à arguição de suspeição. Salienta-se, todavia, que no procedimento incidente de resolução da arguição de suspeição deverá permanecer **adstrito ao julgamento da suspeição**, não podendo decidir questões alheias (a exemplo de julgar os demais pedidos do recurso).

A análise do documento externo protocolado a título de arguição de suspeição e recurso (id. 40241/2023) se restringirá, portanto, à suspeição em si (**tópico 3.2 da petição** e documentos anexados).

Visto já ter o conselheiro Antonio Joaquim, por apreço à economia processual, submetido suas contrarrazões à arguição (id. 55456/2023), não é necessário abrir o prazo de 15 (quinze) dias do art. 146, § 1º, CPC.

#### III.B – CONSIDERAÇÕES MERITÓRIAS

*In casu*, embora não seja atribuição desta Consultoria Jurídica Geral adentrar no mérito de questões subjetivas relacionadas a eventual imparcialidade do julgador, cabe apontar a ocorrência de **preclusão** da arguição.





É fundamental, aqui, diferenciar as distintas consequências jurídicas advindas do impedimento e da suspeição. A suspeição, conforme visto no tópico II.C deste parecer, gera **nulidade relativa**, *convalidável*, e sua arguição está sujeita a prazo preclusivo:

*Por ser relativa a presunção de parcialidade decorrente da suspeição, é suscetível de preclusão, caso a parte ou interessado não questione o fato por petição, no prazo da lei. Ocorrendo a preclusão pela inércia da parte, a presunção de parcialidade fica ilidida, passando o juiz a ser considerado imparcial. Sua sentença é válida e não pode ser objeto de impugnação por ação rescisória, cabível apenas quando o ato é proferido por juiz impedido (CPC 966 II). A suspeição não é pressuposto processual, pois pode ser convalidada pela inércia da parte.<sup>24</sup>*

*Alegação de Suspeição. As partes podem arguir por meio de petição própria os motivos de suspeição do magistrado (art. 145, CPC). O assunto liga-se igualmente à imparcialidade judicial e, daí, ao direito fundamental ao juízo natural (art. 5.º, XXXVII e LIII, CF). Diferentemente do que ocorre quanto aos motivos de impedimento, contudo, a não alegação pela parte dos motivos de suspeição no prazo legal (art.146, CPC) gera preclusão temporal, não podendo a parte alegá-la em momento posterior. Note-se que a decisão pro-latada por juiz suspeito, ao contrário do que se passa com aquela prolatada por juiz impedido, não dá lugar à ação rescisória. Segue-se, portanto, quanto ao regime de alegação, a regra geral do art.1461 CPC, com o prazo de quinze dias do conhecimento do fato para a alegação da suspeição, sob pena de preclusão.<sup>25</sup>*

Houve, portanto, um prazo peremptório de 15 (quinze) dias para arguição da suspeição do conselheiro Antonio Joaquim. Conforme, contudo, bem traz o conselheiro-relator em sede de contrarrazões à arguição (id. 55456/2023), **não se respeitou tal prazo**, nem *neste* e nem *em outros processos* (p. 4-6):

<sup>24</sup> NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *op. cit.* comentários ao art. 145 [versão digital]

<sup>25</sup> MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 292





11. Noutras palavras, a suspeição, diferentemente de impedimento, que enseja nulidade absoluta, é de natureza relativa e deve ser realizada no momento adequado, sob pena de não ser aceita em momento futuro, uma vez que a nulidade restaria atingida pela preclusão.

12. **Nesse rumo, esclareço que o presente processo estava sob a minha relatoria desde 23/02/2021, com o fim da substituição legal do auditor substituto e a minha reintegração ao exercício das funções constitucionais nesta Corte de Contas, sendo publicado no Diário de Contas no dia 23/02/2021 e amplamente divulgado nas mídias do Estado.**

13. Destaco ainda que, embora a instrução tenha ocorrido durante a substituição legal por parte do auditor substituto de conselheiro, a relatoria sempre foi de minha responsabilidade, o que deveria ser observado pelas partes do processo.

14. **Por esses motivos, compreendo que o Sr. José Pedro Taques teve tempo hábil e necessário para arguir a minha suposta suspeição, mas não fez, resultando na preclusão da eventual nulidade.**

15. Além disso, pontuo que, **no intervalo de 2021 até o presente momento, já atuei em diversos processos do Sr. José Pedro Taques**, sem que houvesse qualquer questionamento de sua parte, bem como registro que alguns feitos foram julgados de forma benéfica a ele, como o caso da Representação de Natureza Externa 27.884-0/2019 que foi julgada improcedente, e o caso da Auditoria de Conformidade 10.121-4/2018, que dispensei a aplicação de penalidades sugeridas pela unidade técnica e MP de Contas.

16. Para fins de elucidação, ao final deste despacho, **mencionei uma série de processos que atuei e que o Sr. José Pedro Taques figurou como parte ou procurador, sem que houvesse qualquer questionamento acerca da minha parcialidade, conforme anexo I.**

17. Saliento, ainda, que dos 8 (oito) processos citados no anexo I, nos quais o Sr. Pedro Taques foi parte ou atuou como advogado, e que participei do julgamento, seja como relator ou membro do Plenário, em sua grande maioria, obtiveram decisões favoráveis aos seus interesses.

18. Inclusive, ressalto que o meu posicionamento adotado na presente representação 319520-2019 acolheu, em parte, a manifestação do interessado, pois discordei parcialmente da unidade técnica que sugeriu a aplicação de duas multas por conta de dois achados, isto é, afastei uma irregularidade e mantive apenas a outra com





*aplicação de sanção, em sintonia total com o parecer ministerial e com os elementos dos autos.*

19. *Desse modo, caso tivesse o real interesse em prejudicar o recorrente, como o próprio argumenta, teria julgado totalmente procedente o presente processo, como também penalizado nos demais os processos citados, aplicando-lhe multas por todos os achados apontados pela unidade técnica.*

20. *Essas informações, revelam que diferentemente do que alega o recorrente, a eventual inimizade sustentada não interferiu na minha imparcialidade, de modo que sempre julguei os processos que foram a mim distribuídos de forma ética e justa.*

[...]

22. *Em vista dessas ponderações e informações, compreendo que não restou demonstrada imparcialidade e o interesse direto deste relator no resultado do julgamento, bem como o agravante perdeu o prazo para arguir a suposta nulidade, configurando a hipótese de suspeição ilegítima descrita nos moldes do inciso II do § 2º do art. 145 do CPC2, visto **que praticou atos que significaram manifesta aceitação da atuação deste julgador, quando deixou de suscitar a imparcialidade em diversos processos que teve a oportunidade de levantar tal questão.***

Este desrespeito fere a boa-fé objetiva, visto existir dever processual de **mitigar a perda** (*duty to mitigate the loss*), não sendo minimamente razoável permitir à parte apresentar exceção *quando lhe convém*. A cooperação processual, insculpida no art. 6º do CPC e art. 2º, inciso III, do CPCContas, requer **concertação harmoniosa** entre as partes.

Ademais, conforme pontuado pelo conselheiro-relator Antonio Joaquim, o ex-gestor praticou inúmeros atos que demonstram **aceitação de sua relatoria**, na forma do art. 145, § 2º, inciso II, do CPC. Não é possível submeter-se à relatoria de certo julgador *quando lhe for favorável*, e insurgir-se *quando desfavorável*. Veda-se, na processualística, o **comportamento contraditório** (*venire contra factum proprium*).

Por tais motivos, entende-se pela **improcedência da arguição**.





## IV – CONCLUSÃO

### *EX POSITIS:*

*i)* quanto ao **processamento da arguição de suspeição**, opina-se pela aplicação supletiva, naquilo que couber, do rito delineado no **art. 146 do CPC** c/c art. 27, inciso XVIII, do RITCE (relatoria da Presidência da corte, sem necessidade de sorteio), art. 55, inciso IV, do RITCE (colhimento de parecer do *parquet* de contas) e art. 11, inciso IV, do RITCE (submissão a decisão plenária), **conforme exposto no tópico II.D deste parecer.**

Deste modo, recomenda-se à Presidência que determine a **autuação em apartado** da arguição de suspeição (documento externo – id. 40241/2023), das contrarrazões apresentadas pelo conselheiro Antonio Joaquim (id. 55456/2023), e do presente parecer orientativo.

Recomenda-se, ainda, à Presidência a recepção da arguição **sem efeito suspensivo**, sem necessidade de abrir prazo para novas contrarrazões à arguição (que, por economia processual, já foram apresentadas), bastando o colhimento de parecer do Ministério Público de Contas (art. 55, inciso IV, do RITCE) para posterior elaboração de relatoria e voto e submissão a decisão plenária (art. 11, inciso IV, do RITCE).

*ii)* quanto ao mérito da arguição, opina-se pela sua **improcedência**, tanto em razão de **preclusão** (art. 146, caput, CPC) quanto em razão das demais razões jurídicas formuladas pelo conselheiro Antonio Joaquim (v.g., **manifesta aceitação de sua relatoria em sede de outros processos**), demonstrando a inexistência de suspeição *in casu*.

Ressalta-se que o presente opinativo se restringiu a analisar o processo sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões de conveniência e oportunidade.





É o parecer que submeto à consideração do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

Cuiabá-MT, 19 de abril de 2023.

*(assinatura digital)*

**Grhegory Paiva Pires Moreira Maia**  
Consultor Jurídico Geral

